



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277294-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO AUGUSTO MARQUES, é agravado UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2277294-76.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PEDRO AUGUSTO MARQUES

AGRAVADA: UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

JUÍZA: ADRIANA CARDOSO DOS REIS

VOTO Nº 38.090

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – Inconformismo do exequente – Irresignação, contudo, que deveria ter sido veiculada através de recurso de apelação, porquanto a decisão impugnada não tem natureza interlocutória, mas definitiva – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 37ª Vara Cível do Fórum Central, Comarca da Capital, em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por PEDRO AUGUSTO MARQUES contra O PORTAL DA EDUCAÇÃO S.A., que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, basicamente, que, a executada foi intimada na pessoa de seu advogado regularmente constituído, o qual ainda é o procurador atual nos autos, devendo haver a rejeição da impugnação e o consequente prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença. Aduz que não há que se falar em necessidade de intimação pessoal e pugna pela flexibilização da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça para que a executada seja condenada ao pagamento da multa diária estipulada na sentença do

processo de conhecimento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Como se sabe, o recurso cabível contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, a menos que a decisão importe em extinção da execução, o que, evidentemente, ocorreu na hipótese dos autos.

Dispõe, com efeito, o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil: **"Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"**.

Desse modo, considerando que a MM^a. Juíza “a quo” fez constar expressamente a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, de clareza elementar que referida decisão não possui natureza interlocutória, mas sim definitiva, porquanto o dispositivo legal supracitado deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 203, parágrafos 1º e 2º, que assim dispõem:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485

**e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum,
bem como extingue a execução.**

**§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento
judicial de natureza decisória que não se enquadre no
§1º.**

Desse modo, imperioso reconhecer que a interposição de recurso de agravo de instrumento, nos moldes como levado a efeito pelo agravante, com a devida vênia de seu subscritor, constitui erro grosseiro, na medida em que a própria lei dispõe claramente a respeito de qual instrumento processual é o adequado para a impugnação de decisão deste gênero, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, para ter guarida tal aplicação, três são os requisitos elementares de sua exigência: o primeiro deles é a tempestividade da interposição. O segundo é a ausência de erro grosseiro e, o terceiro é a razoabilidade da dúvida do recurso adequado ao caso específico.

Contudo, conforme alhures mencionado, a interposição de recurso desta natureza caracteriza o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *erro grosseiro*, certo que este se configura ***“quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida”***. Conferir, no mesmo sentido: RSTJ 109/07, 37/464 e, no Colendo STF, conferir o julgado *in* RTJ 132/1.374, para o qual erro grosseiro ***“se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria”***.

Dada a integral aplicação ao caso “sub judice”,

impõe-se a citação dos seguintes julgados prolatados por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado Interno. Decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso inadmissível, diante da interposição contra sentença que rejeitou a impugnação e extinguiu a execução por pagamento. A apelação é o recurso cabível contra a decisão que rejeita a impugnação e extingue o processo, nos termos do art. 203, §1º, e 1.019, caput, do NCPC. Interposição de agravo de instrumento que constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Irrelevância da natureza do depósito judicial realizado pela agravante.

Agravo interno improvido. (AGRAVO INTERNO Nº 2087880-06.2017.8.26.0000/50000, Relator MAIA DA CUNHA, j. em 26.10.2017). “Processo Civil agravo de instrumento sentença que extinguiu a execução (art 924, II do CPC) Recurso incabível meio jurídico adequado para se insurgir contra sentença é a apelação Recurso definido pela natureza da decisão a ser impugnada Princípio unirrecorribilidade interposição de agravo configura erro grosseiro - inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido. (AI nº 2169906-61.2017.8.26.0000, Relator MOREIRA VIEGAS, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 19/09/2017).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator